



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Rescisória

1001484-85.2022.5.02.0000

Relator: KYONG MI LEE

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2022

Valor da causa: R\$ 13.508,21

Partes:

AUTOR: GIRLENE ARAUJO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO: DEYSE COSTA DE ARAUJO

RÉU: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA - SDI-3

Processo TRT/SP nº 1001484-85.2022.5.02.0000

Autora: GIRLENE ARAÚJO MACHADO DOS SANTOS

Réu: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

RELATORA: KYONG MI LEE

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE SIMULADA. Comprovada de forma inequívoca a lide simulada, com a finalidade de condicionar o recebimento das verbas rescisórias de forma parcelada à assinatura de acordo em reclamação trabalhista, na forma do art. 966, III, do CPC, impõe-se o corte rescisório da decisão que homologou o acordo celebrado.

RELATÓRIO

Trata-se de **ação rescisória** proposta por GIRLENE ARAÚJO MACHADO DOS SANTOS, objetivando desconstituir o **acordo homologado** nos autos da reclamação trabalhista nº 1000083-18.2021.5.02.0281, com fundamento no art. 966, III, do CPC, arguindo ocorrência de "*lide simulada, com a intenção de fraudar direitos trabalhistas*". Atribuído à causa o valor de R\$11.767,00.

Comprovado o trânsito em julgado no termo de homologação (Id. 8b14310).

Concedida a gratuidade à autora (Id. e1bb477).

Defesa (Id. 1eaa5c8).

Réplica (Id. e3635c3).

Carta de ordem (Id. eabd0f4).

Razões finais pelo réu (Id. 6804327).



Assinado eletronicamente por: KYONG MI LEE - 19/12/2024 12:54:31 - c42fa00

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100700134743900000245313159>

Número do processo: 1001484-85.2022.5.02.0000

ID. c42fa00 - Pág. 1

Número do documento: 24100700134743900000245313159

Parecer do Ministério Público do Trabalho (Id. 7a6573e/99fe9f1).

VOTO

1. GIRLENE ARAÚJO MACHADO DOS SANTOS pretende o corte rescisório da decisão que homologou o acordo nos autos do processo nº **1000083-18.2021.5.02.0281**, arguindo *"lide simulada, com a intenção de fraudar direitos trabalhistas"*, nos moldes do art. 966, III, do CPC.

Relata que manteve contrato de trabalho com o réu de 13.09.2018 a 21.01.2021, na função de motorista, com último salário de R\$2.201,09 mensais, sendo informada pelo gerente operacional Moacir Imoleno que fora excluída das escalas de trabalho e, em razão da *"crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19, teria que fazer 'acordo', visando o parcelamento das verbas rescisórias perante o sindicato, e caso não aceitasse o acordo seria demitido por justa"*. Foi *"encaaminhada para conversar com o Sr. Francisco Ferreira Borges (analista de RH da empresa)"*, que lhe apresentou *"os valores a serem pagos a título de verbas rescisórias"* e agendou *"data e horário com o advogado do sindicato, Dr. Jose Francisco de Melo, que atua como advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários - STERIIISP, para que o Autor pudesse receber os seus direitos"* (destaquei). No dia designado, dirigiu-se ao local indicado, *"acreditando que seria realizado a homologação da rescisão contratual"*, todavia, ao *"chegar no Sindicato foram apresentados diversos papéis para que o Autor assinasse, isto tudo na presença do Dr. José Francisco de Melo, que inclusive, já detinha todas as informações contratuais do Autor e os termos do acordo"*, e dentre *"estes papéis estava a procuração que hoje se sabe foi utilizada para propor a lide simulada que se pretende rescindir"*. Assim, *"foi ludibriada e jamais teve ciência de que movera uma Reclamação Trabalhista, muito menos tinha ciência de que com isto estaria dando plena quitação quanto ao referido contrato de trabalho"* (destaquei).

Informa que há Ação Civil Pública de nº 1000776-02.2021.5.02.0281 *"inteposta pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de que a Ré e o Sindicato STERIIISP deixem de praticar acordos fraudulentos"*, conforme documento juntado.

Diz que, em *"pesquisa junto ao sítio eletrônico do E. TRT da 2ª Região e ao PJe"*, identificou *"112 (CENTO E DOZE)"* *"reclamatórias trabalhistas ajuizadas nos anos de 2019, 2020 e 2021 em face da empresa Ré, constatando que, de fato, a maior parte das ações havia sido ajuizada pelo mesmo advogado, Dr. José Francisco de Melo, que atua como advogado do Sindicato dos"*



Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários - STERIIISP", "iii) **TODOS** os casos com contrato de trabalho ativo; iv) **TODAS** as petições iniciais idênticas, alterando-se apenas o cálculo dos valores devidos e datas dos contratos de trabalho; v) **TODOS** com acordo, sendo o pagamento tão somente as verbas rescisórias devidas e encerramento do contrato de trabalho; vi) **TODOS** dando quitação geral ao antigo contrato de trabalho; vii) **TODOS** com o acordo firmado em média em 4 (quatro) dias seguintes a distribuição do feito".

Cabe aqui um breve histórico do processado nos autos principais.

A **reclamação trabalhista nº 1000083-18.2021.5.02.0281** foi ajuizada em **04.02.2021** por **GIRLENE ARAÚJO MACHADO**, assistida pelo Sindicato, "*S.T.E.R.I.S.S.P*", contra **RADIAL TRANSPORTE COLETIVO EIRELI**, postulando rescisão indireta, diferenças de horas extras, intervalo intrajornada, indenização por danos morais, FGTS+40%, multa do art. 467 e art. 477 da CLT, seguro desemprego, honorários advocatícios sucumbenciais, dando à causa o valor de **R\$81.083,49**, com procuração outorgada ao advogado José Francisco de Melo, OAB/SP 151.700, em **26.01.2021** (Id. 8b14310, p. 34/43 do PDF).

Em **04.02.2021**, foi expedida citação ao réu (Id. 8b14310, p. 49/50 do PDF) que, no dia seguinte, em **05.02.2021**, assinou procuração e carta de preposição, designando **Francisco Ferreira Borges** e Carlos Antônio dos Santos como prepostos, protocolizadas em **08.02.2021** (Id. 8b14310, p. 52/3 do PDF). **No mesmo dia**, em 08.02.2021, as partes assinaram petição de acordo, com quitação geral e irrevogável do contrato de trabalho, no importe de **R\$11.767,00** em 4 parcelas mensais de R\$2.941,75 a partir de 10.02.2021, a título de **aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais (4/12) + 1/3, 40% do FGTS e dano moral**, com baixa na CTPS em 21.01.2021 e pedido de alvará para levantamento do FGTS e do seguro-desemprego, juntando a declaração assinada pela autora de que teria celebrado o ajuste "*de livre e espontânea vontade*", ciente de que "*após a homologação do presente acordo o contrato de trabalho será extinto em sua totalidade, e não poderei reclamar nada mais a que título for*", com protocolo em **10.02.2021** (Id. 8b14310, p. 63/6 do PDF).

Em **11.02.2021** o acordo foi homologado, nos seguintes termos (Id. 8b14310, p. 67/67 do PDF):

"Homologo o acordo celebrado e noticiado entre as partes para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

A presente homologação possui força de alvará perante a Caixa Econômica Federal e demais órgãos competentes para liberação do FGTS, suprimindo a falta do Termo de Rescisão Contratual, dos recolhimentos rescisórios do FGTS. O acordo está sendo feito pelo valor do FGTS que



estiver depositado, e também possui força de alvará perante os demais órgãos competentes para liberação do Seguro Desemprego, suprindo a falta das guias do Seguro Desemprego /CD.

O acordo é feito pela integralidade dos depósitos fundiários, exceto com relação à multa de 40%.

Nome da autora: GIRLENE ARAUJO MACHADO

CPF:445.138.954-20

PIS:12344972317

Data de admissão: 13/09/2018

Data de demissão: 21/01/2021

ÚLTIMA REMUNERAÇÃO: R\$2.201,09 por mês

ADV: JOSE FRANCISCO DE MELO -OAB nº SP151700

EMPREGADOR: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

CNPJ:44.335.701/0002-38

O acordo é no valor de R\$11.767,00 e será pago em quatro parcelas- todas no valor de R\$2.941,75- em depósitos bancários em conta bancária de titularidade da reclamante que serão realizados no dia 10/02/2021(e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes).

O acordo também inclui o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamante no valor de R\$2.102,00 que será pago em duas parcelas no valor de R\$1.051,00 (cada) nos dias 10/02/2021 e 10/03/2021- em conta bancária de titularidade do patrono da reclamante).

A reclamada se compromete a anotar na CTPS da reclamante a data da baixa.

Sendo o acordo composto de verbas indenizatórias, não há que se falar em recolhimento previdenciário.

Custas processuais pela reclamante, fixadas em R\$235,34, das quais fica isento na forma da lei.

Em caso de inadimplemento, a multa será de 50% sobre a parcela inadimplida.

A reclamante, ao receber a importância ora avençada, outorgará à reclamada ampla e geral quitação do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho, inclusive parcelas não pleiteadas na presente reclamação, BEM COMO INDENIZAÇÕES POR EVENTUAIS DANOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, para nada mais reclamar seja a que título for.

Tendo em vista a Portaria nº 582, de 11 de dezembro de 2013, editada pelo Ministério da Fazenda, dispensada a vista da União.



Ressalto que, este Juízo apenas deverá ser provocado no caso de inadimplemento da avença.

Decorrido o prazo de 30 dias após a data aprazada para o pagamento da última parcela, ter-se-á por cumprido o acordo.

Cumprido o acordo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Retire-se de pauta a audiência designada para os autos.

Intimem-se.

FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, 11 de fevereiro de 2021.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)"

Na presente ação rescisória, a defesa aduziu que, à época, a reclamante não tinha mais interesse no emprego e postulou a rescisão indireta, a exemplo de outros tantos empregados, devido à redução de jornada e renda durante a pandemia do Covid-19, tendo todos procurado a assistência jurídica do sindicato profissional que manteve contato com a empresa, promovendo agilidade na solução das reclamações trabalhistas propostas. Argui que os documentos juntados, inclusive da Ação Civil Pública, não comprovam coação ou simulação de lide, tanto que a autora ratificou os termos do acordo, ao passo que em outras ações rescisórias há prova da livre vontade dos reclamantes nas conciliações perante o Juízo (Id. 1eaa5c8).

Em cumprimento à carta de ordem, foi designada audiência de instrução, na qual a autora não compareceu, sendo requerida a aplicação da pena de confissão (Id. eabd0f4, p. 6101 do PDF) que, contudo, é incabível em sede de rescisória, a teor analógico da Súmula 398 do TST:

398. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. Na ação rescisória, o que se ataca é a decisão, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017)

De todo modo, os elementos dos autos dão origem a dúvidas de que a reclamação foi ajuizada de forma **simulada** com o único intuito de parcelar as verbas rescisórias e dar quitação geral ao contrato de trabalho, em prejuízo dos direitos trabalhistas da autora, configurando-se ainda a **tergiversação**.



Os documentos anexados à inicial da presente ação rescisória comprovam o ajuizamento de inúmeras reclamações trabalhistas pelo mesmo advogado, **Dr. José Francisco de Melo, OAB/SP 151.700**, do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, com **mesma causa de pedir e mesmo pedido**, e petições de acordo em menos de 10 dias das respectivas distribuições (Id. f781479/d8d3eab, p. 524/2673 do PDF), em todas com pedido de **rescisão indireta**, sob idêntica alegação de perseguição após queixas sobre irregularidade no pagamento de horas extras, **nos mesmos termos e redação da petição inicial da ação trabalhista nº 1000083-18.2021.5.02.0281, em que figura a ora autora no polo ativo** (Id. 8b14310, p. 36/7 do PDF):

"Primeiramente, a reclamada vem descontando do pagamento do Reclamante o depósito do FGTS, mas, no entanto não realiza os depósitos junto a conta vinculada, tem realizado o pagamento de salário do reclamante de forma equivocada e irregular, tendo em vista que a Reclamada obriga o Reclamante a realizar em média 02 (duas) horas extras por dia, no entanto tais horas são pagas de forma irregular, sendo pagas por fora do holerite, onde a reclamada não paga o adicional legal sobre as horas normais, além de não quitar os reflexos das horas extras nas verbas salariais, FGTS e DSRs.

O Reclamante ao Reclamar de tal situação começou a sofrer perseguição por parte da Reclamada, que através da chefia, realiza ameaças e impõe ao Reclamante condição de trabalho contrária ao que determina a legislação, inclusive praticando ofensas pessoais e ainda o fato grave de não permitir ao Reclamante usufruir do horário para almoço e descanso.

O Reclamante por várias vezes tentou resolver a situação junto a Reclamada, fazendo as reivindicações junto ao proprietário da empresa, para pagamento das horas extras dentro do holerite e com os devidos acréscimos legais e reflexos e recolhimentos legais, referente a previdência e FGTS, bem como que parassem as ofensas e perseguições por parte da chefia, sem obter qualquer sucesso, e logicamente, tornou-se uma pessoa visada na empresa, passando por pressão psicológica para pedir a conta do emprego."

Chama atenção o processo nº 1000037-29.2021.5.02.0281 do reclamante Ranielli Felipe dos Santos Carvalho, distribuído em **25.01.2021**, em que foram juntadas procuração e carta de preposição assinadas em **26.01.2021**, sendo firmada a petição de acordo em **29.01.2021**, antes mesmo da expedição da citação em **02.02.2021** (Id. d8d3eab, p. 2634/73).

A fraude já foi reconhecida por este Tribunal em outros processos contra esse réu, nos quais foi constatado *modus operandi* semelhante, nas ações rescisórias de nº 1001999-57.2021.5.02.0000, Relatora Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (Id. 6dd8560), nº 1001806-



42.2021.5.02.0000, Relator Fernando Marques Celli (Id. 9639ddb), e nº 1002614-47.2021.5.02.0000, Relator Marcos Cesar Amador Alves (Id. 4750e14).

Ademais, na já mencionada Ação Civil Pública de nº 1000776-02.2021.5.02.0281, ajuizada em 16.08.2021 em razão de diversas denúncias sobre as irregularidades praticadas na dispensa dos empregados, o Ministério Público do Trabalho apurou "*a existência de um acerto prévio entre o Departamento de Recursos Humanos da RADIAL, nas pessoas dos prepostos Moacir Imoleno e Francisco Ferreira Borges, com o advogado do Sindicato, Dr. José Francisco de Melo, tendo por finalidade constranger os empregados a assinarem acordos judiciais que lhes eram prejudiciais, com a previsão de quitação geral do contrato de trabalho e, ainda, com o pagamento parcelado e em valores substancialmente inferiores aos efetivamente devidos pela empresa, instrumentalizando a Justiça do Trabalho para a homologação dessas rescisões, em prejuízo aos direitos dos trabalhadores dispensados*" (Id. 499d0d5, p. 179 do PDF).

A reclamação trabalhista nº 1000083-18.2021.5.02.0281, ora em discussão, figurou dentre as investigadas pelo Ministério Público do Trabalho, que apurou a média de 4 dias úteis entre a data da distribuição e a assinatura de acordo de valores bem inferiores aos postulados, algumas antes da citação do réu, como acima exemplificado (Id. 499d0d5, p. 181/4 do PDF):

"Logo no início da investigação, como diligência investigatória preliminar destinada à colheita de indícios da prática das irregularidades noticiadas, este *Parquet* realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico do E. TRT da 2ª Região e ao PJe, identificando reclamações trabalhistas ajuizadas no ano de 2021 em face da empresa Ré, constatando que, de fato, a maior parte das ações havia sido ajuizada pelo mesmo advogado, Dr. José Francisco de Melo, que atua como advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários - STERIIISP.

A partir da pesquisa realizada, chamou a atenção deste Órgão Ministerial que todas as ações ajuizadas pelo referido causídico resultaram na celebração de acordos prevendo a quitação geral do contrato de trabalho e, ao mesmo tempo, estabelecendo a previsão do pagamento parcelado de verbas de natureza indenizatória, em valores sensivelmente inferiores ao montante indicado como valor da causa.

Em análise de algumas dessas ações trabalhistas, constata-se que, **embora os acordos firmados mencionem que os valores dizem respeito exclusivamente ao pagamento de verbas de natureza indenizatória, nas petições iniciais dessas ações, há pedidos que envolvem o pagamento de diferenças de horas extras e referentes a ausência de gozo de intervalo intrajornada, que ostentam natureza salarial. Os acordos firmados conferem quitação geral aos contratos de trabalho, porém em valores substancialmente inferiores ao valor dado à causa.**

Além disso, chamou atenção deste *Parquet* que, **em várias ações, os acordos eram juntados aos autos antes mesmo da empresa RADIAL ter sido citada para tomar conhecimento da ação,** mais um indício de



que a reclamação havia sido ajuizada ainda como forma de viabilizar com o aval da Justiça do Trabalho a quitação geral do contrato de trabalho, mesmo quando a empresa suprimia o pagamento de diversas verbas rescisórias e salariais.

Digno de nota que já são mais de 110 (cento e dez) reclamatórias trabalhistas ajuizadas com acordos realizados apenas alguns dias após a distribuição do feito. A título de exemplo, confirmam-se as seguintes situações:

1. ATOrd 1000032-07.2021.5.02.0281

- **Valor da causa: R\$ 66.998,94**

- **Valor do acordo: R\$ 7.474,00**

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 6 dias úteis

2. ATOrd 1000034-74.2021.5.02.0281

- **Valor da causa: R\$ 84.495,23**

- **Valor do acordo: R\$ 12.916,90**

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 7 dias úteis

3. ATOrd 1000062-42.2021.5.02.0281

- **Valor da causa: R\$ 85.193,46**

- **Valor do acordo: R\$ 16.672,00**

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 6 dias úteis

4. ATOrd 1000063-27.2021.5.02.0281

- **Valor da causa: R\$ 105.010,28**

- **Valor do acordo: R\$ 18.508,00**

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 6 dias úteis

5. ATOrd 1000065-94.2021.5.02.0281

- **Valor da causa: R\$ 85.282,57**

- **Valor do acordo: R\$ 11.054,60**

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 5 dias úteis

6. ATOrd 1000080-63.2021.5.02.0281



- **Valor da causa: R\$ 111.092,61**

- **Valor do acordo: R\$ 22.674,00**

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 4 dias úteis

7. ATOrd 1000082-33.2021.5.02.0281

- **Valor da causa: R\$ 107.481,47**

- **Valor do acordo: R\$ 23.828,09**

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 4 dias úteis

9. ATOrd 1000083-18.2021.5.02.0281

- **Valor da causa: R\$ 81.083,49**

- **Valor do acordo: R\$ 11.767,00**

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 4 dias úteis

10. ATOrd 1000084-03.2021.5.02.0281

- **Valor da causa: R\$ 45.230,68**

- **Valor do acordo: R\$ 10.832,00**

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 4 dias úteis

11. ATOrd 1000085-85.2021.5.02.0281

- **Valor da causa: R\$ 104.641,39**

- **Valor do acordo: R\$ 25.081,00**

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 4 dias úteis

12. ATOrd 1000088-40.2021.5.02.0281

- **Valor da causa: 79.109,05**

- **Valor do acordo: 9,703,00**

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 4 dias úteis

13. ATOrd 1000090-10.2021.5.02.0281

- **Valor da causa: R\$ 93.639,15**



-Valor do acordo: R\$ 16.855,00

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 4 dias úteis

14. ATOrd 1000091-92.2021.5.02.0281

-Valor da causa: R\$ 41.053,12

-Valor do acordo: R\$ 10.130,00

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 4 dias úteis

15. ATOrd 1000093-62.2021.5.02.0281

-Valor da causa: R\$ 127.475,49

-Valor do acordo: R\$ 28.890,22

- Dias transcorridos entre a distribuição do feito e a juntada do acordo: 4 dias úteis

Nos exemplos constantes dos itens 6 a 15, todas as ações foram distribuídas no dia 04.02.2021 e os acordos, protocolizados no dia 10.02.2021, ou seja, apenas 4 dias úteis após a distribuição das ações" (destaquei)

Foram ouvidas partes e testemunhas em outras ações rescisórias. Por amostragem, na carta de ordem nº 1000199-87.2022.5.02.0281, o preposto do réu mencionou **60 pedidos de rescisão indireta**, justificando a ciência das ações antes da citação, porque **o advogado do Sindicato dos trabalhadores contatava a empresa**, e o réu também consultava a distribuição semanalmente, havendo **acordo em 90%** das reclamações trabalhistas (Id. 5761bfe, p. 95 do PDF):

"DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA DEMANDADA: que o autor saiu ao postular rescisão indireta, pois havia descontentamento em razão das medidas adotadas na pandemia; que isso decorreu das reduções de jornada e salário resultantes da MP 936; que foram desligados cerca de 60 funcionários, e as rescisões indiretas partiram deles; que a empresa só poderia efetuar dispensas por justa causa se fossem plausíveis; que possui conhecimento de demandas anteriormente às citações porque o advogado do sindicato era procurado pelos trabalhadores e então já contatava a empresa para fins de conciliação; que cerca de 90% dos casos resultavam em conciliação; que os acordos eram homologados em secretaria, fora de pauta, conforme procedimento da Juíza Titular da época; que, além disso, verificavam semanalmente a distribuição de ações."



Nessa carta de ordem, as partes concordaram em aproveitar "os termos do depoimento da testemunha" Luzia de Alencar Neto, "colhido nos autos do processo nº 1001062-77.2021.5.02.0281", que declarou ter saído do réu "porque disseram que **'não tinha verba para continuar com a gente'**; que foi **Moacir quem disse isso**; que **Moacir lhe mandou falar com Francisco, do RH**; que Francisco conversou no próprio pátio com a depoente e 'que não foi nem para a sala'; que **Francisco, então, dispensou a depoente e a encaminhou ao sindicato**; que foi ao sindicato porque Francisco tinha marcado; que não tinha ido ao sindicato antes; que, no sindicato, **falou com o advogado, dr. Francisco**; que **este já lhe mostrou os papéis e estava tudo pronto**, só precisando assinar; que não deu para ler, pois já estava tudo pronto; que, de todo modo, 'a gente lê e não entende'; que **ou assinaria ou sairia sem nada receber**; que **Francisco do RH foi quem lhe falou sobre o parcelamento de verbas**; que **não lhe foi esclarecido sobre deflagração de processo judicial**; que entendia que se tratava de 'acordo normal', não processo algum; que só veio a descobrir que se tratava de processo judicial bem depois" (Id. 5761bfe, p. 96 do PDF, destaquei):

"Sr(a). Luzia de Alencar Neto, RG nº 484946419, data de nascimento: 05 /01/1979, endereço: Rua Bartolomeu Gusmão, nº 237 - Vila Correa, Ferraz de Vasconcelos. Contraditada por interesse e amizade. Inquirida, respondeu: que conheceu os autores no trabalho; que não saía com eles fora do trabalho nem frequentava as casas deles; que também possui ação em face da empresa; que nenhum dos autores foi sua testemunha; que não faz parte de qualquer grupo de WhatsApp com os autores. Indeferida a contradita. Protestos pelo patrono da demandada. ADVERTIDO (a) e COMPROMISSADO (a) na forma da lei. INQUIRIDO (a), respondeu: que foi funcionária da ré por 8 anos; que saiu em janeiro de 2021; que sofreu redução de salário e de jornada; que assinou termo de redução; que saiu porque disseram que "não tinha verba para continuar com a gente"; que foi Moacir quem disse isso; que Moacir lhe mandou falar com Francisco, do RH; que Francisco conversou no próprio pátio com a depoente e "que não foi nem para a sala"; que Francisco, então, dispensou a depoente e a encaminhou ao sindicato; que foi ao sindicato porque Francisco tinha marcado; que não tinha ido ao sindicato antes; que, no sindicato, falou com o advogado, dr. Francisco; que este já lhe mostrou os papéis e estava tudo pronto, só precisando assinar; que não deu para ler, pois já estava tudo pronto; que, de todo modo, "a gente lê e não entende"; que ou assinaria ou sairia sem nada receber; que Francisco do RH foi quem lhe falou sobre o parcelamento de verbas; que não lhe foi esclarecido sobre deflagração de processo judicial; que entendia que se tratava de "acordo normal", não processo algum; que só veio a descobrir que se tratava de processo judicial bem depois; que, perguntada pelo patrono dos autores se isso também aconteceu com outros empregados, respondeu que sim, emendando que "mais de 100 famílias ficaram nessa situação precária"; que dispensaram umas 5 pessoas no pátio, junto com a autora; que terminavam de falar com um e então já começavam com o outro; que no pátio todos veem; que outros funcionários também tiveram que ir ao sindicato; que, quando foi ao sindicato, havia bastante gente lá para ser atendida sobre o mesmo caso; que, quando chegou ao sindicato, os dados pessoais e de seu contrato já estavam na mesa do advogado e não precisou dar



informações; que, perguntada sobre os dados bancários, respondeu que "os dados bancários a gente tinha que dar" na hora e que os demais dados é que já estavam com o advogado do sindicato; que chegou a ocorrer efetiva redução da jornada; que essa redução durou uns 5 meses; que, quando era para o salário voltar ao normal, efetuaram a dispensa; que chegou à dr^a Deyse por meio do marido da depoente; que seu marido se chama Joelson; que um ex-funcionário da VIP indicou a dr^a Deyse a Joelson; que não lembra de assinar termo de ratificação do acordo; que o marido da depoente possui ação em face da ré, mas a demanda é diferente e acha que não há lógica em falar dele; que não leu tudo no sindicato; que, se tivesse visto tudo, não teria assinado."

A 2^a testemunha do autor ouvida na mesma carta de ordem, Antônia Maria Penas Lomeu, declarou que *"foi chamada por Moacir, Chefe de tráfego, que lhe disse que seria dispensada em razão da pandemia e das dificuldades financeiras da empresa", "foi encaminhada ao RH, onde falou com Francisco, que lhe passou os valores da rescisão", "explicou que as verbas rescisórias não poderiam ser pagas de uma só vez mas seriam parceladas", e, se "recusasse o parcelamento, a empresa aplicaria justa causa e teria que buscar os direitos na justiça", orientando-a "a comparecer no sindicato para fazer a homologação", "o advogado do sindicato mostrou para a depoente o mesmo papel que o Sr. Francisco havia lhe mostrado, com o valor das verbas rescisórias e o advogado confirmou que o valor das verbas estavam corretos", "no sindicato a documentação já estava toda pronta" e "lhe foi dito pelo advogado que caso não concordasse com a proposta da empresa poderia buscar seus direitos judicialmente, mas que iria demorar", "concordou em assinar os documentos pros estava precisando do dinheiro", "não leu os documentos assinados no sindicato, acreditando que se tratavam da rescisão", ninguém "lhe disse que seria ajuizada ação judicial em seu nome", "ficou sabendo da ação apenas quando seu seguro desemprego foi bloqueado" (Id. 5761bfe, p. 97 do PDF, destaquei):*

"Sr(a). Antonia Maria Penas Lomeu, RG nº 43.111.358-0, data de nascimento 23/10/1981 endereço: Rua Prestes maia 99, Vila Amélia POÁ Contraditada por amizade - Que nega amizade e convívio social, sustentando que apenas foram colegas de trabalho; Que Não faz parte de grupo de Whatsapp de ex colegas de trabalho. Indeferida a contradita. Protestos pelo Advogado. ADVERTIDO(a) e COMPROMISSADO (a) na forma da lei. INQUIRIDO(a), respondeu: que trabalhou para a reclamada de 2011 a março de 2021 na função de cobradora; Que na ocasião da dispensa foi chamada por Moacir, Chefe de tráfego, que lhe disse que seria dispensada em razão da pandemia e das dificuldades financeiras da empresa; Que foi encaminhada ao RH, onde falou com Francisco, que lhe passou os valores da rescisão e lhe orientou a comparecer no sindicato para fazer a homologação; Que no sindicato a documentação já estava toda pronta; Que lhe foi dito pelo advogado que caso não concordasse com a proposta da empresa poderia buscar seus direitos judicialmente, mas que iria demorar; Que concordou em assinar os documentos pros estava precisando do dinheiro; Que o Sr. Moacir disse que a empresa iria pagar todas as verbas rescisórias corretamente;*



Que o Sr. Francisco explicou que as verbas rescisórias não poderiam ser pagas de uma só vez, mas seriam parceladas; Que caso recusasse o parcelamento, a empresa aplicaria justa causa e teria que buscar os direitos na justiça; Que isso ocorreu com mais de 100 funcionários da empresa, conforme ficou sabendo por meio de conversas com outros colegas; Que em nenhum momento alguém lhe disse que seria ajuizada ação judicial em seu nome; Que ficou sabendo da ação apenas quando seu seguro desemprego foi bloqueado; Que a data de comparecimento no sindicato foi agendada pela própria empresa; Que o advogado do sindicato mostrou para a depoente o mesmo papel que o Sr. Francisco havia lhe mostrado, com o valor das verbas rescisórias e o advogado confirmou que o valor das verbas estavam corretos,; que não forneceu dados pessoais e documentos de identificação para o sindicato, que os documentos já estavam todos prontos para assinatura, inclusive com dados bancários para pagamento, repassados pela empresa; Que contatou a Dra Deyse por indicação de colegas (Eliane e Valdeci); Que seu salário e jornada foram reduzidos em razão da pandemia; Que não leu os documentos assinados no sindicato, acreditando que se tratavam da rescisão; Que não tem o hábito de assinar documentos sem ler, mas confiou na empresa."

Ainda na mesma carta de ordem, as partes concordaram em aproveitar o depoimento da testemunha do réu, "Jhonatan de Jesus da Silva", "colhido nos autos do processo nº 1000742-27.2021.5.02.0281", contudo, embora esta tenha afirmado que a "empresa não coage os empregados a aceitarem algum tipo de acordo; que a empresa não orienta os empregados a procurarem o sindicato para entrar com ação", ao ser questionado sobre alguns ex-empregados, inclusive Luzia, **não soube dizer "se essas pessoas foram chamadas para conversar na empresa ou foram orientadas a procurar o sindicato"** (Id. 5761bfe, p. 97/9 do PDF, destaquei):

*"Sr(a). Jhonatan de Jesus da Silva, RG nº 48249082-2, data de nascimento, 03/01/1992, endereço: Rua Abílio Secundino Leite, nº 479 - Vila Andeara, Ferraz de Vasconcelos. ADVERTIDO(a) e COMPROMISSADO (a) na forma da lei. INQUIRIDO(a), respondeu que trabalha na Radial, na área de fiscalização; que, com relação ao Sr. Gustavo, sabe que o mesmo foi dispensado por uso indevido do cartão da esposa do mesmo; que foi o Sr. Moacir, chefe de tráfego, quem informou a dispensa ao reclamante; que não sabe informar o teor da conversa do Sr. Moacir com o Sr. Gustavo; que, em relação ao Sr. Eduardo de Souza, ele deixou de comparecer à empresa e não tem informação se o Sr. Eduardo foi chamado para conversar na empresa; que o Sr. Gilberto deixou de comparecer à empresa; que a Sra. Maria aparecida foi dispensada por justa causa por uso indevido do cartão sênior; que quem teve a conversa com ela foi o Sr. Moacir; que não tem informações sobre essa conversa; que a Sra. Luzia parou de comparecer à empresa; que o Sr. Fernando Inglês também deixou de comparecer à empresa; que, com relação a este senhor, ele havia sido desligado da empresa anteriormente, retornou para trabalharem outro contrato, trabalhou um dia e não retornou mais; que **não sabe dizer se essas pessoas foram chamadas para conversar na empresa ou foram orientadas a procurar o sindicato;** que o Sr. Gustavo passava o cartão de vale-transporte para o passageiro*



*e ficava com o dinheiro que foi pago a ele; que, em relação à Sra. Maria Aparecida, acontecia a mesma situação, só que era o cartão sênior; que essa irregularidade foi apurada pelo setor de bilhetagem; que **desconhece se foi instaurada alguma sindicância em relação a tais empregados**; que a empresa não indica advogado para os empregados fazerem acordo; que, apesar de não ter presenciado todos os casos, **houve situações em que esteve presente em conversa do empregado com o chefe de tráfego e não identificou qualquer situação de indicação de advogado**; que a empresa não coage os empregados a aceitarem algum tipo de acordo; que a empresa não orienta os empregados a procurarem o sindicato para entrar com ação, mas **não presenciou conversa dos empregados acima descritos para afirmar o que lhes foi dito**; que o depoente não participa do grupo de WhatsApp dos empregados; que o Sr. Alex já mostrou o grupo de WhatsApp para o depoente; que o rol de testemunhas da empresa, que viria depor hoje, foi disponibilizado nesse grupo de WhatsApp; que nesse grupo são enviadas decisões de outros processos; que viu as decisões pois o Alex mostrou para o depoente; que existem pessoas que estão indo atrás de ex-empregados para entrar com ação contra a empresa; que essas pessoas são Fredson, Joelson e Luzia; que esses três têm ação contra a empresa; que a Dra. Deyse é advogada dessas pessoas; que **o depoente trabalha na empresa desde 2011; que, como fiscal, trabalha na linha, no ponto, na garagem; que o serviço do depoente era mais operacional**; que o **Sr. Francisco Borges é do RH**; que não sabe o sobrenome do Sr. Alex; que não se recorda da identificação desse senhor Alex; que chegou a ver o conteúdo das decisões disponibilizadas no grupo de WhatsApp; que não sabe dizer exatamente o teor das decisões; que viu documentos em PDF das decisões disponibilizadas no grupo; que viu inclusive sua foto e seu nome no grupo; que não sabe qual o nome do grupo de WhatsApp que viu; que também não sabe dizer o número de participantes; que **nunca esteve presente em alguma conversa do Sr. Francisco com algum empregado**; que **não lembra também de nomes de empregados que conversaram com o Sr. Moacir, cuja conversa foi presenciada pelo depoente**; que **o depoente estava na sala ao lado da sala do Sr. Moacir quando ouviu essas conversas**; que essa é a sala de escala, planejamento e sinistro; que **fica nessa sala** quando cobre férias, folgas de outros funcionários; que isso acontece **eventualmente**; que **o depoente não presenciou as conversas, ouviu da sala ao lado.**"*

A testemunha Jonathan também prestou depoimento na carta de ordem nº 1000688-61.2021.5.02.0281, em que figura como reclamante Fredson Siqueira Silva, e declarou que "o reclamante pediu pra sair da empresa e o depoente já presenciou algumas vezes ele falar isso", "viu o Sr. Fredson procurar o chefe de tráfego para tentar fazer acordo para sair da empresa", "o Sr. Fredson procurou o sindicato quando foi lhe negada a dispensa", soube disto "porque o Sr. Adriano contou para o depoente", "**não sabe** se alguém orientou o Sr. Fredson a procurar o sindicato" e "**não sabe** exatamente o que aconteceu quando o Sr. Fredson procurou o sindicato" (Id. e07947c, p. 2861 do PDF, destaquei):

"Que quando o Sr. Fredson saiu o depoente ainda trabalhava na empresa; Que o reclamante queria sair da empresa por motivos pessoais; Que o reclamante pediu pra sair da empresa e o depoente já presenciou



algumas vezes ele falar isso; Que foi respondido para o reclamante que a empresa não estava demitindo ninguém por conta da pandemia; Que não existia nenhum boato de que a empresa estava fazendo acordo com os empregados para eles saírem; Que o Sr. Fredson procurou o sindicato quando foi lhe negada a dispensa; Que soube que reclamante procurou o sindicato porque o Sr. Adriano contou para o depoente; Que não sabe se alguém orientou o Sr. Fredson a procurar o sindicato; Que não sabe exatamente o que aconteceu quando o Sr. Fredson procurou o sindicato; Que a empresa não indica nenhum advogado para os empregados a fazerem acordo; Que a empresa não obriga nenhum empregado a fazer qualquer tipo de acordo; Que não pode afirmar com toda certeza que o Sr. Fredson não foi coagido, mas que não viu isso acontecer; Que viu o Sr. Fredson procurar o chefe de tráfego para tentar fazer acordo para sair da empresa; Que a empresa não faz nenhum tipo de perseguição com os empregados; Que o depoente é fiscal e o reclamante era motorista; Que os Srs Fredson, Joelson e Luzia ex empregados da empresa estavam assediando os ex empregados para entrarem com processo contra a empresa; Que o depoente ouviu conversas desses empregados no ambiente de trabalho (no ponto final da linha de ônibus); Que só viu o nome da Dra. Deise nas conversas que presenciou; Que existe um grupo de whatsapp de trabalhadores da empresa; Que sabe existência porque um companheiro mostrou para o depoente; Que o depoente ouviu a conversa do reclamante com o Sr. Francisco no momento em que estava de plantão na empresa internamente que a sala onde fica é próxima da sala do Sr. Francisco; Que a sala tem portas; Que não sabe de outros empregados que tenham procurado o sindicato; Que a pessoa que mostrou o grupo de whatsapp para o depoente foi o Sr. Alex; Que o Sr. Alex tem prints de conversas com a Dr. Deyse ela o chamando para a conversa; Que não sabe o sobrenome do Sr. Alex; Que outras pessoas também foram contatadas pela Dra. Deyse, Sr. Maxuel."

O reclamante Fredson realmente declarou que havia pedido para ser dispensado, porque estava sofrendo perseguição na empresa, porém afirmou que **Francisco do Departamento de Recursos Humanos da empresa** encaminhou-o ao **advogado José Francisco, do Sindicato**, onde assinou acordo, mas "*não lhe foi passado nada que era para entrar com ação contra a empresa*", e queixou-se com Francisco que "*aqueles valores não condiziam com os valores devidos ao tempo de contrato e o Sr. Francisco respondeu*" que "*ele fazia o acordo ou ele seria dispensado por justa causa*" (Id. e07947c, p. 2858/9 do PDF):

"DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. *Inquirido, respondeu: Que foi dispensado em 26/11/2020; Que quem dispensou o autor foi o Sr. Francisco; Que não foi no RH; Que não entrou com ação contra a empresa; Que assinou procuração mas não foi lhe passado nada que era para entrar com ação contra a empresa; Que assinou documento sem ler e que as vezes assina documento sem ler, como neste caso; Que Sr. Francisco que agendou um dia para o reclamante ir procurar o Dr. José Francisco; Que quando chegou no local o Dr. José Francisco lhe deu um documento preenchido para que ele assinasse; Que isso aconteceu dia 01/12/2020 as 13hrs; Que o Dr. José Francisco pediu para que o depoente retornasse no dia 09/12/2020 e nesse dia assinou*



*mais três documentos sem ler; Que afirma que sua leitura é muito pouca e por isso que não leu os documentos; Que depois disso o Dr. Francisco mandou que fosse na empresa para o depoente pegar os documentos para levantar o Seguro desemprego; Que depois disso recebeu valores parcelados que seriam referentes ao acordo que foi homologado nesta vara; Que **quando falou com o Sr. Francisco o depoente disse que aqueles valores não condiziam com os valores devidos ao tempo de contrato e o Sr. Francisco respondeu com ou ele fazia o acordo ou ele seria dispensado por justa causa**; Que não procurou outro advogado, mesmo depois do Sr. Francisco ter falado que ele era obrigado assinar o acordo, já que o Dr. José Francisco era o Advogado que lhe representava; Que **antes do acontecido procurou a empresa pedindo para ser demitido; Que não tinha intenção de sair; Que queria sair porque estava sendo perseguido**; Que passou para a advogada que o representa nessa rescisória que estava sendo perseguido na empresa; Que não lembra se falou com o Sr. Adriano que queria comprar uma casa; Que informou os dados de sua conta bancária para o advogado do sindicato; Que no dia 01/12/2020 foi quando informou as contas para o advogado; E que informou por conta do acordo; Que no dia 01/12/2020 seria o dia que o Sr. Francisco informou para o depoente que ele ia assinar o **acordo no sindicato**; Que o Sr. Francisco não falou para o reclamante que ele poderia optar em não fazer o acordo; Que por meio de um colega de trabalho que entrou em contato com a patrona que o patrocina neste processo; Que o nome do colega é Joelson."*

A 2ª testemunha do réu, **Adriano Oliveira Santos**, mencionada no depoimento de Jonathan, declarou que "é militante do sindicato e o Sr. Fredson o procurou para que o sindicato agilizasse um processo para que ele fosse embora da empresa", porém "a empresa não estava mandando ninguém embora por conta da pandemia", "Fredson procurou o sindicato para fazer um acordo para poder sair" e "o depoente recomendou que o Sr. Fredson fosse ao sindicato para fazer o acordo" (Id. e07947c, p. 2862 do PDF):

"Que Sr. Fredson pediu para sair da empresa; Que o depoente é militante do sindicato e o Sr. Fredson o procurou para que o sindicato agilizasse um processo para que ele fosse embora da empresa; Que a empresa não estava mandando ninguém embora por conta da pandemia; Que o Sr. Fredson procurou o sindicato para fazer um acordo para poder sair; Que o depoente recomendou que o Sr. Fredson fosse ao sindicato para fazer o acordo; Que a empresa não tem o hábito de coagir os empregados a aceitarem acordo; Que a empresa não indica advogado para o empregado a entrar com processo; Que o depoente entrou em contato com o presidente do sindicato para interceder junto à empresa para que o Sr. Fredson fosse dispensado; Que o presidente do sindicato entrou em contato com o Gerente da empresa mas este disse que não seria possível naquele momento de pandemia; Que o próprio sindicato indicou o advogado para o Sr. Fredson; Que não presenciou qualquer situação que ex empregados tenham assediado outros para que entrassem com ação contra a empresa; Que escutou na rua que essa situação está acontecendo; Que ouviu dizer que o Sr. Joelson, a Luzia e o Fredson estariam assediando empregados; Que não sabe dizer se existe um grupo de whatsapp de ex empregados da empresa; Que o depoente nunca viu



ninguém ser coagido pela empresa, por isso que ele diz que essa situação não ocorre; Que não sabe quantos empregados ajuizaram ação contra a empresa."

Esse depoimento revela inequivocamente que, originalmente, **não havia intenção de ajuizar reclamação trabalhista**, mas de obter a rescisão contratual de forma administrativa. Por sua vez, as testemunhas do reclamante Fredson declararam que também foram encaminhadas ao Sindicato e lá foram induzidos a assinar documentos para propor ações trabalhistas e celebrar **acordos para receber as verbas rescisórias**.

A testemunha Adelson Alves da Silva relatou que *"foi ao sindicato a pedido do Sr. Francisco para homologar o acordo; Que assinou uma procuração quando foi no sindicato; Que leu a procuração; Que a procuração dizia que ele estava sendo constituído para entrar com um processo; Que assinou a procuração ciente que era para entrar com o processo; Que se recusou a assinar mas que o Dr. José Francisco disse que se não assinasse o depoente teria que esperar uma audiência até 6 meses para poder receber; Que o Dr. José Francisco falou para o depoente que ele não precisava aceitar, mas que se ele não aceitasse poderia ser que demorasse o processo", "não pediu para entrar com um processo contra a empresa ré; Que não queria sair da empresa; Que pediu para adiantar as férias porque estava precisando de dinheiro; Que só aceitou o acordo porque estava precisando de dinheiro; Que o advogado explicou que o processo se referia aos direitos do depoente"* (Id. e07947c, p. 2859/60 do PDF, destaquei):

"Que Trabalhava na Radial quando Sr. Fredson saiu; Que o Sr. Fredson não pediu para ser dispensado; Que não presenciou nenhuma conversa do Sr. Fredson com o Sr. Francisco; Que não sabe se o Sr. Fredson sabe ler direito mas presume que é alfabetizado por conta da profissão de motorista; Que o Sr. Francisco que agenda para ir no sindicato para homologar o acordo que é colocado para os trabalhadores; Que o depoente foi ao sindicato a pedido do Sr. Francisco para homologar o acordo; Que assinou uma procuração quando foi no sindicato; Que leu a procuração; Que a procuração dizia que ele estava sendo constituído para entrar com um processo; Que assinou a procuração ciente que era para entrar com o processo; Que se recusou a assinar mas que o Dr. José Francisco disse que se não assinasse o depoente teria que esperar uma audiência até 6 meses para poder receber; Que o Dr. José Francisco falou para o depoente que ele não precisava aceitar, mas que se ele não aceitasse poderia ser que demorasse o processo; Que presenciou o Sr. Fredson sendo perseguido; Que todos eram perseguidos; Que era ameaçado em ser mandado embora quando não aceitava o horário imposto pela empresa, quando não aceitava um horário que era muito estendido, Que a empresa sempre dava exemplos de algum trabalhador que foi demitido por não cumprir ordem semelhante dada ao depoente ou a outro trabalhador; Que existia uma lista negra de trabalhadores que não entravam no padrão da empresa; Que não pediu para entrar com um processo contra a empresa ré; Que não queria sair da empresa; Que



pediu para adiantar as férias porque estava precisando de dinheiro; Que só aceitou o acordo porque estava precisando de dinheiro; Que o advogado explicou que o processo se referia aos direitos do depoente; Que gravou as conversas que teve com o Moacir; com Sr. Francisco e com o Dr. José Francisco; Que confirma que o Dr. José Francisco falou que se ele não quisesse aceitar o acordo poderia prosseguir no processo."

A testemunha Israel de Oliveira Alves, a seu turno, disse que "*Francisco lhe apresentou um calculo de rescisão mas o depoente não concordou; Que o Sr. Francisco falou que quem não aceitasse o acordo estava sendo demitido por justa causa; Que o Sr. Francisco mandou procurar o Advogado do Sindicato; Que quando foi falar com o advogado do sindicato assinou um papel mas não sabe o que é porque não leu*", "**acho que fosse uma rescisão normal**; Que só soube que tinha algo errado quando seu cunhado que estuda Direito viu os documentos; Que **em nenhum momento foi explicado que esse acordo se tratava de um processo trabalhista**" (Id. e07947c, p. 2860 do PDF, destaquei):

"Que Quando o reclamante saiu o depoente ainda estava na empresa; Que não presenciou o Sr. Fredson conversando com o Sr. Francisco; Que não sabe se o Sr. Fredson pediu para ser dispensado; Que saiu da empresa no dia 01/12/2020; Que foi conversar com o Sr. Moacir porque estava um clima na empresa e estava todo mundo sendo dispensado; Que o depoente estava com medo de ser dispensado e foi conversar com Sr. Moacir que mandou conversar com o Sr. Francisco; Que foi conversar com o Sr. Francisco sobre o acordo; Que antes de procurar o Sr. Moacir ou Sr. Francisco, ninguém havia proposto acordo para o depoente; Que soube da existência da possibilidade de um acordo por conta de comentários de outros empregados; Que o Sr. Francisco lhe apresentou um calculo de rescisão mas o depoente não concordou; Que o Sr. Francisco falou que quem não aceitasse o acordo estava sendo demitido por justa causa; Que o Sr. Francisco mandou procurar o Advogado do Sindicato; Que quando foi falar com o advogado do sindicato assinou um papel mas não sabe o que é porque não leu; Que o depoente sabe ler e escrever; Que as vezes assina documento mesmo sem ter lido; Que não procurou o advogado depois disso porque acho que fosse uma rescisão normal; Que só soube que tinha algo errado quando seu cunhado que estuda Direito viu os documentos; Que em nenhum momento foi explicado que esse acordo se tratava de um processo trabalhista; Que o Sr. José Francisco não explicou ao depoente que se ele não quisesse seguir com acordo ele pudesse prosseguir com o processo; Que soube dos serviços da patrona do autor por meio de um grupo de whatsapp de ex empregados da empresa que esse grupo não é o grupo que foi anteriormente mencionado pelo depoente; Que a advogada não estava no grupo; Que entrou em contato com a advogada porque ela estava sendo indicada no grupo."

Esse conjunto probatório revela inequivocamente a fraude perpetrada pelo réu em conjunto com o sindicato profissional, ao ajuizar em conluio inúmeras reclamações trabalhistas



com o único intuito de rescindir os contratos de trabalho e efetuar o pagamento de verbas rescisórias de forma parcelada, mediante acordo judicial, com cláusula de quitação com eficácia liberatória plena, cuja homologação impediria a propositura de ações futuras por parte desses empregados.

Configurada, portanto, a prática de lide simulada e o vício de consentimento, na forma do art. 966, III, do CPC, incidindo à hipótese a Orientação Jurisprudencial 94, da SDI-II, do TST:

94. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA (inserida em 27.09.2002). A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

Por esses fundamentos, julgo **procedente** o pedido para rescindir a decisão homologatória de acordo nos autos da reclamação trabalhista nº 1000083-18.2021.5.02.0281 e, em sede de juízo rescisório, passo a proferir a decisão substitutiva daquela ora desconstituída.

Uma vez comprovada a simulação da lide, **EXTINGO O PROCESSO Nº 1000083-18.2021.5.02.0281 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Pelas evidências das condutas típicas previstas nos art. 203 e art. 355, parágrafo único, ambos do Código Penal, art. 15 a art. 17, e art. 34, XVII, todos da Lei nº 8.906/1994, além do art. 27-A da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional, oficiem-se ao **Ministério Público Federal** e à **Ordem dos Advogados do Brasil**, encaminhando-se cópia da presente decisão, para as providências que entenderem cabíveis.

Condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência na presente ação rescisória, no importe de 5% sobre o valor dado à causa.



ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Individuais 3, em: por unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido da ação rescisória, a fim de rescindir a sentença homologatória proferida na reclamação trabalhista nº 1000083-18.2021.5.02.0281 e, em sede de juízo rescisório, **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Oficiem-se ao **Ministério Público Federal** e à **Ordem dos Advogados do Brasil**, encaminhando-se cópia da presente decisão, para as providências cabíveis.

Custas pelo réu sobre o valor da causa de R\$11.767,00, no importe de R\$235,34, que deverão ser recolhidas por guia própria, sob pena de execução.

Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, archive-se e dê-se baixa.

- Presidiu o julgamento: Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Antonio
- Relatora: Desembargadora do Trabalho Kyong Mi Lee
- Revisor: Desembargador do Trabalho Mauro Vignotto
- Procuradora: Dra. Maria Beatriz Almeida Brandt
- Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados do Trabalho: Kyong Mi Lee; Mauro Vignotto; Margoth Giacomazzi Martins; Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento; Paulo Eduardo Vieira de Oliveira; Catarina Von Zuben; Cristina de Carvalho Santos (em subst.Des. Silvane Aparecida Bernardes); Maurício Marchetti (em subst. Des. Thaís Verrastro de Almeida); Alcina Maria Fonseca Beres (em subst. Des. Sérgio José Bueno Junqueira Machado); Maria de Lourdes Antonio. Adiado da Sessão Híbrida de 03/12/24.

KYONG MI LEE
Relatora

ags



VOTOS

